

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1846/2024

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 065/2024

REQUERENTE: Comissão Geral

ACRESCENTA O ART. 2º-A NA LEI Nº 1728 DE 02 DE JUNHO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é acrescentar o artigo 2º-A na Lei nº 1728/2022 deste Município de Água Boa - MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

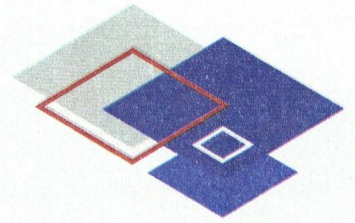
O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, incisos I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].



Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o acréscimo do artigo 2º-A na Lei Municipal nº 1728/2022, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

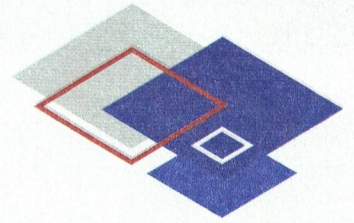
Referido dispositivo que se pretende acrescentar assim dispõe:

Art. 2º-A – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Convênio para locação de 2 (dois) imóveis destinados ao IFMT, cujo os valores não poderão ultrapassar o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais cada, pelo prazo elencado no art. 5º da Lei nº 1728/2022.

Conforme observado acima, a alteração pleiteia que o município custeie despesas de locação de 2 (dois) imóveis destinados ao IFMT nesta cidade de Água Boa – MT, pelo prazo previsto em artigo 5º da Lei Municipal nº 1728/2022, que aduz:

Art. 5º. O prazo de vigência do “Termo de Cooperação” será de 5 (cinco) anos, com início a partir da publicação do extrato resumido no Diário Oficial (D.O.U), podendo ser prorrogado em comum acordo entre as partes.

O acordo de cooperação é um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins



lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

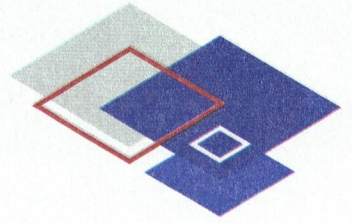
Segundo o artigo 2º, VIII-A da Lei Federal nº 13.019/2014, tem-se que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII-A - **acordo de cooperação**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que **não envolvam a transferência de recursos financeiros**; [...]. (grifo nosso).

Logo, o Termo ou Acordo de cooperação se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de **não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes**.

A título de informação, a principal diferença entre Acordos e Convênios consiste no repasse de recursos financeiros estabelecido para o desenvolvimento da ação proposta. A parceria que envolve recursos é denominada de Convênio, a parceria que não envolve recurso é denominada Acordo de Cooperação.



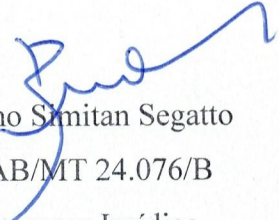
Deste modo, diante o acréscimo do artigo 2º-A à Lei Municipal nº 1728/2022 dispor sobre a autorização do Poder Executivo para firmar Termo de Convênio para referidos repasses financeiros, tem-se que por meio deste é juridicamente possível a realização do ato que se pretende, desde que respeitada a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Logo, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 17 de junho de 2024.


Bruno Smitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico